

A Viabilidade da Gestão Compartilhada para a Efetiva Preservação da Amazônia ante sua Condição Transfronteiriça

Joyciane Ferreira Cavalcante Marques¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Referencial Teórico. 3 Resultados. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

Resumo.

A Amazônia se destaca por ser, ainda, um local de grande diversidade biológica e por possuir grande variedade de riquezas naturais, não obstante seja alvo de interesses que acabam por lhe acarretar inúmeras devastações, muitas vezes sob a escusa do interesse em preservá-la. Sua extensão abrange território de nove países vizinhos, porém soberanos, logo, independentes, o que representa grande óbice à gestão dos recursos naturais lá encontrados, postos tantos interesses muitas vezes antagônicos. Nesse contexto, objetiva-se analisar a possibilidade de uma gestão ambiental compartilhada da Amazônia, o desempenho do Pacto Amazônico, se vem ou não obtendo sucesso na luta contra os impactos ambientais, em que pese a falta de um ambiente de confiança mútua e de real cooperação, o que, caso não receba força política e tratamento, continuará se mostrando ineficiente como um instrumento estratégico a serviço do desenvolvimento e da preservação da região. Utilizou-se a metodologia indutiva e comparativa, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Gestão Ambiental Compartilhada. Tratado de Cooperação Amazônica.

1 Introdução

Ante a degradação ambiental vivenciada em proporções quase que irreparáveis, cresce nas autoridades a preocupação com a preservação dos ecossistemas e com

¹ Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. UNICHRISTUS – Centro Universitário Christus, Fortaleza – CE. <joyfcmarques@gmail.com>.

as gerações futuras, o que se percebe nos reiterados discursos sobre desenvolvimento sustentável e esgotabilidade dos recursos naturais, à luz da consideração do direito ao meio ambiente como direito fundamental e humano.

A Amazônia, considerada a maior floresta tropical contínua do mundo, cuja natureza transfronteiriça se verifica no não reconhecimento por parte dos recursos naturais aos limites políticos impostos pelo homem, envolve o território de nove países com ordenamentos distintos. Junte-se a isso a sua indiscutível importância e sua crescente degradação, a preservação da Amazônia merece destaque, o que envolve responsabilidades e interesses internacionais.

Nessa conjuntura, tendo em vista a natureza litigiosa que só o Direito tem o condão de sanar, vale salientar o valor dessa discussão, cuja relevância encontra amparo nas pertinências sociais e jurídicas, sendo de grande valia para as gerações presentes e futuras.

Diante disso, indaga-se: É possível implantar uma gestão compartilhada da Amazônia entre os países amazônicos? É viável esse tipo de gestão? É vantajoso?

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas estudá-lo e contribuir, mesmo que minimamente, com a comunidade acadêmica, a fim de, justamente, analisar a possibilidade da gestão compartilhada da Amazônia, como forma de minimizar conflitos, de gerir de maneira mais eficaz os recursos desse bioma e preservá-lo de outros atentados à sua integridade.

Foram utilizados o método de abordagem sistêmico, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 Referencial Teórico

Com o acontecimento de várias catástrofes naturais, poucos são os biomas que resistiram ao tempo e aos atentados antrópicos. A Amazônia, muito embora tenha sofrido muitas devastações, destaca-se por ser, ainda, um local de grande diversidade biológica e por possuir grande variedade de riquezas naturais. Sua importância cresce ainda mais quando se foca na crise ambiental que vem acontecendo no planeta, em que países manifestam verdadeiro interesse por essa região, muitas vezes com o intuito de se apoderar das suas riquezas, sob a escusa do interesse em preservá-la.

Contudo, a Amazônia não é uma *res nullius*, ela pertence ao território de nove países vizinhos e isso se torna um empecilho para aqueles outros países que querem apoderar-se dela. Oito dos nove países que a contém formam o Tratado de Cooperação Amazônica - TCA e são responsáveis pelo manejo e preservação da região. Nesse contexto, investiga-se se há a possibilidade da eficácia de uma gestão ambiental compartilhada na Amazônia, gestão essa que já acontece entre países da Europa.

Inquestionável é que o meio ambiente não reconhece as fronteiras políticas entre os Estados, visto que essas foram estabelecidas pelo homem, o que gera uma necessária interdependência entre eles, que, muitas vezes entram em conflitos de interesses². Deste modo, a problemática ambiental não pode ser encerrada nas fronteiras de um só Estado, pois as práticas deletérias ao meio ambiente de um país podem repercutir facilmente em outros.

Da mesma forma que as manifestações dos fenômenos naturais não conhecem os limites das fronteiras, há o desrespeito por parte dos danos causados a eles, como, por exemplo, a poluição atmosférica, a contaminação de ecossistemas aquáticos, a degradação do solo e da vegetação e a extinção de espécimes animais e vegetais. Surge, então, o problema da poluição transfronteiriça, que ocorre quando o fato gerador do dano acontece no território de um Estado e os efeitos danosos são sentidos fisicamente no território de outro (SOARES, 2001). A este caráter transfronteiriço do processo de degradação do meio ambiente atribui-se a necessidade de implementação de mecanismos de cooperação internacional.

Fato marcante que ilustra a ideia de poluição transfronteiriça foi o litígio que envolveu americanos e canadenses, caso que ficou conhecido como Fundação *Trail*, em meados dos anos 20 do século passado, em que uma fundição de zinco e chumbo, situada no Canadá, expeliu grandes quantidades dos elementos na atmosfera, atravessando a fronteira com os EUA e causando sérios prejuízos para a população local, inclusive ocasionando chuva ácida.

A partir desse evento, firmou-se nos Estados a ideia de que eles são responsáveis pelos atos poluidores que acontecem em seus territórios mas que

²Guido Soares conceitua fronteiras como a “definição jurídica dos limites do espaço físico onde incide a totalidade do ordenamento jurídico de um Estado”. Cf. SOARES, 2001, p.215.

atingem os dos outros. Nesse entender a Declaração de Estocolmo estabeleceu em seu Princípio 21:

os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas fora dos limites da jurisdição nacional (CONFERÊNCIA...).

Desse princípio decorre que os “Estados têm uma liberdade relativa ou liberdade controlada para a exploração de seus recursos naturais” (MACHADO, 2010): são livres para explorar, desde que não afetem outrem. Porém, não significa que tenham sua soberania afetada.

Um Estado soberano é detentor de uma supremacia absoluta e encontra-se em posição de igualdade com relação aos demais Estados soberanos, não havendo, assim, instância superior à qual se deva obedecer. Dessa forma, ser soberano não significa, apenas, ser autônomo, mas também respeitar a autonomia alheia (TILIO NETO, 2010).

O Direito Internacional é, de maneira simplificada, uma convenção entre Estados soberanos, em que se reúnem suas vontades autônomas. Nenhum Estado é obrigado a assinar tratados internacionais, mas, na medida em que o faça, fica submetido às suas regras, que não são impostas unilateralmente, mas sim acordadas entre as partes, o que significa que a limitação a que o Estado signatário de um tratado internacional se submete é aquela acatada pela própria vontade soberana. “Assim, se em algum sentido o direito internacional constrange o Estado, é apenas porque este consente em que isso ocorra” (TILIO NETO, 2010).³

A gestão ambiental compartilhada é uma forma de lidar com os problemas que envolvem os recursos naturais transfronteiriços. Esse tipo de gestão envolve diversos atores, que vão da figura pública do Estado a entidades particulares, como as

³A obrigatoriedade de um tratado internacional está baseada no princípio do *pacta sunt servanda*, que é um princípio constitucional da sociedade internacional, e sua violação acarreta a responsabilidade internacional.

Organizações Não-Governamentais – ONG’s. Fernanda Mello Sant’Anna admite que, para realizar a gestão de um recurso natural transfronteiriço, há o envolvimento de diversas instituições, as quais são denominadas instituições ambientais, que são:

as normas que regulam os comportamentos que podem causar dano ao meio ambiente; as instituições governamentais encarregadas da gestão dos recursos naturais; as instituições não-governamentais que atuam em questões relacionados ao meio ambiente (como as organizações não-governamentais e os movimentos sociais); e as instituições internacionais que buscam guiar o comportamento dos Estados em relação à proteção ambiental. As instituições ambientais internacionais podem ser tanto acordos e convenções assinadas entre os Estados, regras informais e condutas, como também organizações internacionais (SANT’ANNA, 2006).

Para gerir os recursos naturais transfronteiriços, é de grande necessidade a cooperação entre os países que os compartilham, para que se consiga garantir a proteção do meio ambiente evitando conflitos entre esses Estados.

Gestão compartilhada de recursos naturais significa dividir entre os interessados as responsabilidades com a sua gerência, dentre as quais se encontram as políticas ambientais de manejo e de preservação desses recursos. Para uma política ambiental ser eficaz, faz-se mister a participação conjunta dos países que partilham dos recursos em comum, fazendo, assim, com que haja uma descentralização da agenda ambiental, que, em não se adotando a gestão compartilhada, é assunto interno de cada país. Sendo descentralizadas, as políticas ambientais têm mais chances de comprometer, de maneira igual, a sociedade internacional com os valores ambientais.

A gestão ambiental compartilhada, prática de cooperação internacional, está intimamente ligada a um sistema de responsabilidades (REIS, 2010). Enquanto na gestão individual há a supremacia dos valores internos de cada Estado, na gestão compartilhada deverá haver um compêndio desses valores que poderão ser bem divergentes entre si. Esse novo sistema de responsabilidades deverá gerenciar de maneira equidistante todas as atitudes tomadas por cada país, para que não venha ferir valores importantes dos demais envolvidos.

Esse tipo de gestão já é uma realidade, por exemplo, em alguns países da Europa, podendo-se dizer, inclusive, que ela foi a precursora da gestão ambiental compartilhada, como no caso do rio Reno e do rio Danúbio, que tiveram a sua utilização regulamentada pelo Tratado de Versalhes, em 1919 (SOARES, 2001), e que, depois disso, foram assinados tratados internacionais que estabeleceram condutas, com a finalidade de utilizá-los e preservá-los da melhor maneira possível⁴.

Percebe-se, portanto, que os tratados internacionais são os maiores responsáveis pela promoção da gestão ambiental compartilhada, já que são eles que proporcionam as bases para realização dela. Os Estados Unidos, o Canadá e o México, por exemplo, assinaram, em 1993, o Acordo Norte-Americano sobre Cooperação Ambiental, que vincula o Tratado de Livre Comércio da América do Norte – NAFTA, assinado entre esses países, a medidas de preservação ambiental. Outro exemplo de tratado ambiental que vem surtindo efeito é o Acordo sobre a Conservação de Morcegos na Europa, assinado em Londres em 1991. Ante um nítido declínio da população desse espécime e à sua quase extinção, no território europeu, esse acordo veio proibir a captura deliberada, o aprisionamento e a morte de morcegos, bem como promover a sua conservação (ACORDO...).

No contexto sobre o qual se busca se debruçar, depreende-se que o Tratado de Cooperação Amazônica - TCA, juntamente com a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA, formam o acordo internacional responsável pela gestão da Amazônia, que tem como objetivo promover o desenvolvimento e a preservação ambiental da região, através da cooperação e da afirmação de responsabilidades entre os países amazônicos.

No entanto, infelizmente, esse Pacto Amazônico apenas apontou diretrizes gerais: não trouxe de maneira especificada os deveres de cada Estado-parte, nem políticas concretas para a região, além de não possuir dispositivos capazes de solucionar possíveis controvérsias. Constata-se, assim, que carece, para a efetiva atuação do TCA, de desenvolvimento de projetos que resolvam, efetivamente, os

⁴Como a Convenção Relativa à Pesca nas águas do Danúbio, em 1958; o Acordo Relativo à Comissão Internacional para a Proteção do Reno contra a Poluição, em 1963; a Convenção sobre a Proteção do Reno contra Poluição Química, em 1976 e a Convenção sobre a Proteção do Reno contra Poluição por Cloretos, em 1976.

conflitos e problemas vivenciados pelos países amazônicos, e que a construção de um ambiente de confiança mútua e cooperação é imprescindível.

De um modo geral, vislumbra-se a possibilidade de uma gestão compartilhada da Amazônia, visto que o Tratado de Cooperação Amazônica é uma realidade. Todavia, o malogrado Pacto Amazônico apenas apontou diretrizes gerais, sem especificar os deveres de cada Estado signatário e as ações concretas para atingir a efetiva gestão compartilhada da Amazônia (SANT'ANNA, 2007), representando, assim, um desafio que deve ser vencido.

3 Resultados

Verifica-se que a Amazônia é um bioma transfronteiriço, pois se encontra fixado além dos limites territoriais dos países que o contém. Portanto, é também de natureza internacional, visto que envolve interesses de mais de um país soberano. Por essa razão, são também imprescindíveis à sua gerência os princípios norteadores das relações internacionais, merecendo destaque o princípio da cooperação, já que nesse se estruturam os pilares da gestão compartilhada de recursos naturais transfronteiriços.

Mesmo com a inexistência de um órgão superior que faça valer todas as regras dos tratados internacionais, os países que celebram esses acordos são dotados de soberania. A efetividade dos tratados internacionais reside, então, justamente no compromisso firmado por cada país, que será, cada um, seu próprio fiscal.

Depreende-se que o TCA, juntamente com a OTCA, que é uma espécie de adendo daquele, formam o acordo internacional responsável pela gestão da Amazônia, que tem como objetivo promover o desenvolvimento e a preservação ambiental da região, através da cooperação e da afirmação de responsabilidades entre os países amazônicos.

No entanto, infelizmente, o Pacto Amazônico apenas apontou diretrizes gerais: não trouxe de maneira especificada os deveres de cada Estado-parte, nem políticas concretas para a região, além de não possuir dispositivos capazes de solucionar possíveis controvérsias. Constata-se, assim, que falta, para a efetiva atuação do TCA, o desenvolvimento de projetos que resolvam, efetivamente, os conflitos e problemas

vivenciados pelos países amazônicos, e que a construção de um ambiente de confiança mútua e cooperação é imprescindível.

Conclui-se, portanto, que a gestão ambiental da Amazônia compartilhada entre os países amazônicos é possível de ser realizada, pois existem todos os elementos necessários para tal, que são a identidade territorial, o interesse dos países em preservá-la, o que é percebido em seus textos constitucionais, e o seu tratado internacional instituidor, o Tratado de Cooperação Amazônica. Porém, deve haver, sobretudo, o verdadeiro interesse e cooperação entre esses países e o cuidado para que o Pacto Amazônico não seja mera letra morta no papel, mas sim uma realidade positiva.

4 Considerações Finais

Embora o direito a um meio ambiente saudável não tenha sido expressamente evocado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, assim é considerado pelas diversas conferências internacionais que ocorreram depois de 1948, o que significa que o mundo, finalmente, reconheceu a importância do meio ambiente como direito essencial à manutenção da própria vida humana, sendo hoje inconteste a sua natureza de direito fundamental.

Assim, verifica-se que para a preservação da Amazônia, o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental representa um elemento de essencial importância: a sua positivação nos textos constitucionais da grande maioria dos países amazônicos, dentre os quais alguns, como o Equador e a Venezuela, chegam a ver o meio ambiente como sujeito de direitos, demonstra que consideram o meio ambiente, e, conseqüentemente, o bioma amazônico, merecedor de políticas específicas destinadas à sua preservação e ao seu manejo, visando sempre ao desenvolvimento sustentável.

Existem vários exemplos de gestões ambientais compartilhadas, mormente na Europa, que vêm, de certa forma, logrando êxito. Esse tipo de gestão é representada pela celebração de acordos internacionais, que estabelecem condutas e comportamentos a serem respeitados e seguidos pelos países signatários.

No cenário sobre o qual se debruça, infelizmente, o papel da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica como principal interlocutor entre os países

amazônicos não tem logrado muito êxito. De um lado tem-se a latente dinâmica da cooperação amazônica e a conseqüente ampliação da sua projeção no cenário internacional. Do outro, constata-se que inúmeras atividades e projetos começam a ser executados, porém não concluídos, que em nada contribuiu, efetivamente, para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia, decepcionando a esperança que havia no multilateralismo.

Falta, então, a construção de um ambiente de confiança mútua e de cooperação na Amazônia. Caso não receba força política e tratamento adequado por parte de seus membros, a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica continuará mostrando inaptidão para ser o instrumento estratégico a serviço do desenvolvimento e da preservação da região. Por fim, discutir a OTCA significa repensar o caráter do seu multilateralismo e priorizar o desenvolvimento integral dos Estados amazônicos.

5 Referências

A AMAZÔNIA não é o pulmão do mundo. **Ambiente Brasil**. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/amazonia/floresta_amazonica/a_amazonia_nao_e_o_pulmao_do_mundo.html>. Acesso em: 05 set. 2018.

ALVES, Anna Walléria Guerra. A ineficácia da legislação no combate à biopirataria na Amazônia. CONPEDI, 2006, Manaus. **Anais**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/anna_walleria_guerra_alves.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

AMOY, Rodrigo de Almeida. A proteção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Direito Interno e Internacional. CONPEDI, 2006, Manaus. **Anais**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2000.

_____. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROS, Miguel Daladier. "Internacionalização" da Amazônia: realidade ou utopia? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 12, n. 267, p. 26-31, fev. 2008.

BENATTI, José Heder. Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental: o direito das populações tradicionais e indígenas a terra. CONPEDI, 2006, Manaus.

Anais. Disponível em:

<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_jose_heder_benatti.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**. São Paulo: Manole, 2007.

BOLÍVIA, República del Bolivia: Constitución de 2009. **Political Database of the Americas.** Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, **Decreto nº 85.050**. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela. Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-85050-18-agosto-1980-434445-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. Sugestões para a aplicação da lei de crimes ambientais no setor florestal da Amazônia. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 30, p. 137-155, mar./abr. 2005.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia de 1991. **Political Database of the Americas.** Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/col91.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Estocolmo. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em:

<www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 05 set. 2018.

CONVENÇÃO-QUADRO das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 05 set. 2018.

CONVENÇÃO sobre Diversidade Biológica. **Ministério do Meio Ambiente.**

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>. Acesso em: 05 set. 2018.

DECLARAÇÃO de Princípios sobre Florestas. **Agência Nacional de Águas**. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/documentos/1751-CAWXEHZG.doc.145.wiz>>. Acesso em: 05 set. 2018.

DESMATAMENTO pode acabar com 95% da Amazônia até 2075. **Estado**. Disponível em: <<http://www.estado.com.br/noticias/vidae,desmatamento-pode-acabar-com-95-da-amazonia-ate-2075,514533,0.htm>>. Acesso em: 05 set. 2018.

DOMINGUES, Leyza Ferreira. O tratado de cooperação amazônica e sua repercussão no processo de integração/cooperação dos países-membros na expressão de sua soberania frente à ameaça internacional. III Seminário de Pesquisa Jurídica, 2005, Uberlândia. **Anais**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21972-21973-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

DOTTI, René Ariel. Política criminal ambiental na Amazônia: preservação do ambiente e sobrevivência humana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 14, n. 59, p. 184-222, mar./abr. 2006.

EQUADOR. Consitución de la República del Ecuador, 2008. **Political Database of the Americas**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html#mozToclid644507>>. Acesso em: 05 set. 2018.

FELDMANN, Fábio; SMERALDI, Roberto. Combate ou incentivo ao desmatamento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 12, n. 267, p. 24-25, fev. 2008.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do Direito (AED): paranóia ou mistificação? **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, n. 139, jul./set. 2005.

FREITAS, Luna Maria Araújo. O Direito Internacional, meio ambiente e a Pan-Amazônia. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=14556>>. Acesso em: 05 set. 2018.

GROLLI, Gabriela; LUCENA, Ângela Adelaide. Internacionalização da Amazônia. **Revista Faculdade de Direito / UCS**, Caxias do Sul, n. 18, p. 99-118, 2008.

GUIANA. The Constitution of Guyana, 1980 with 1996 reforms. **Political Database of the Americas**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guyana/guyana96.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

LENTINI, Marco W.; SCHULZE, Mark D.; ZWEEDE, Johan C. Florestas Públicas na Amazônia: os desafios ao sistema atual de concessões. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 262, p. 34-39, ago. 2009.

LIMA, Lucila Fernandes. Os princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua aplicação na questão da mudança do clima. **Meio Ambiente Carbono**. Disponível em: <<https://regimesdenegociacao.files.wordpress.com/2013/07/principios-direito-internacional-ambiental.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

LOVEJOY, Thomas. Uma Perspectiva Científica. **Política Externa**, São Paulo, v. 14, n. 01, jun./ago. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____, Paulo Affonso Leme. Recursos hídricos e o Direito Internacional Ambiental. **Interesse Público**: Revista Bimestral de Direito Público. Belo Horizonte: Fórum, 01/2005 a 02/2005.

MARCON, Giuliano. Subsídios do Direito Internacional Ambiental ao gerenciamento dos recursos naturais. 21º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, 2001, João Pessoa. **Anais**. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsaidis/saneab/brasil/iv-052.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

MARCOVITCH, Jacques. A Amazônia real e seus desafios. **Política Externa**, São Paulo, v. 14, n. 1, jun./ago. 2005.

MATOS, Eduardo Lima de. Reaquecimento Global e o compromisso ambiental. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 12, n. 267, p. 25, fev. 2008.

MEIO Ambiente e Direitos Humanos. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/527.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

MENDES, Ana Stela Vieira. **Princípios e diretrizes da ordem ambiental econômica no Estado de Direito Ambiental brasileiro**. 2010. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Helli Alves de. **Da Responsabilidade do Estado por danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

OTCA. **Organização do Tratado de Cooperação Amazônica**. Disponível em: <<http://www.otca-oficial.info/>>. Acesso em: 05 set. 2018.

PERU. Constitución Política de La República Del Perú, 1993. **Political Database of the Americas**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Peru/per93reforms05.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

RAMOS, Marilene. A Amazônia é nossa, mas a conta deve ser dividida. **Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, p. 23, out. 2004.

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANT'ANNA, Fernanda Mello. As instituições internacionais e a gestão compartilhada dos recursos naturais transfronteiriços. IV Encontro Nacional da ANPPAS, 2006, Brasília. **Anais**. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-225-285-20080510162248.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. O papel da cooperação amazônica para a gestão dos recursos hídricos transfronteiriços. I Simpósio em Relações Internacionais do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP), 2007, São Paulo. **Anais**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-23112009-094606/publico/FERNANDA_MELLO_SANTANNA.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Cooperação internacional e os recursos hídricos transfronteiriços: soberania e instituições internacionais. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, p. 183-210, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma eoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SERRANO, Rosalía Arteaga. Por uma urgente integração da Amazônia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 10, n. 222, p. 52-53, abr. 2006.

SETZER, Joana. Diretrizes para a aplicação do princípio da precaução no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**: v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 508.

SILVA, Rodolfo Ilário da. A cooperação multilateral entre os países amazônicos: a atuação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). **UNESP**. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/Silva_Rodolfo_Ilario.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**: v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOLA, Fernanda et al. Responsabilidade civil ambiental nos países integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica. CONPEDI, 2006, Manaus. **Anais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_sola_e_outros.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

SURINAME, 1987 Constitution with Reforms of 1992. **Political Database of the Americas**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Suriname/english.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TAMER, Sérgio. Amazônia: análise jurídica do desmatamento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 12, n. 267, p. 22-23, fev. 2008.

TILIO NETO, Petronio de. **Soberania e ingerência na Amazônia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

VENEZUELA. Constitución de La República Bolivariana de Venezuela, 1999. **Political Database of the Americas**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Venezuela/ven1999.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

VIOLA, Eduardo J. ET al. **Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania**: desafios para as Ciências Sociais. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

YAHN FILHO, Armando Gallo. O Conceito de bacia de drenagem internacional no contexto do Tratado de Cooperação Amazônica e a questão hídrica na região. **Revista ambiente e sociedade**. Campinas, v. 8, n. 1, jan, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n1/a06v08n1.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.